



Proc.: 01530/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO** : 01530/2019  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
**JURISDICIONADO:** Fundo Estadual de Saúde - FES  
**RESPONSÁVEIS** : Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49  
Secretário de Estado da Saúde – de 6/10/2016 a 5/4/2018  
Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20  
Secretário Adjunto de Estado da Saúde – de 6/10/2016 a 16/4/2018  
Secretário de Estado da Saúde – de 16/4 a 14/12/2018  
Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20  
Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1º.1 de 2019  
Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04  
Coordenador Técnico de Administração e Finanças da SESAU, em 2018  
Marco Túlio Miranda Mulin, CPF n. 220.628.822-20  
Coordenador de Planejamento Orçamento e Projetos da Gerência de Planejamento Orçamentário da SESAU, em 2018  
José Ribamar Ventura Souza, CPF n. 069.613.648-10  
Controlador Interno da SESAU, em 2018  
Estefane Ferreira Estevam Marinho, CPF n. 927.647.972-49  
Responsável pela Contabilidade da SESAU, em 2018  
**ADVOGADOS** : José de Almeida Junior, OAB/RO n.1370  
Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3593  
Almeida & Almeida Advogados Associados, OAB n.012/2006  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO** : 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma telepresencial, em 7 de dezembro de 2021

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. REMANESCÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCLUSÃO DE AGENTES PÚBLICOS DO ROL DE RESPONSÁVEIS. ABSTENÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Na presente Prestação de Contas, nada obstante os responsáveis tenham apresentado razões de justificativas, subsistiram inconsistências, a saber: i) inconsistência das informações contábeis: divergência de saldo de contas da demonstração de fluxo de caixa, estoque/almojarifado/bens imóveis do balanço patrimonial e inventário de estoque e de bens imóveis; ii) ausência das notas explicativas no balanço financeiro; iii) não remessa do inventário físico-financeiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

dos bens móveis. iv) realização de despesas sem prévio empenho; v) realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional; vi) realização de despesas sem cobertura financeira; e vii) subavaliação do passivo.

2. A ausência de verificação de que agentes públicos não contribuíram para ocorrência das irregularidades detectadas, bem como de que não eram responsáveis pela ordenação de despesas impõe excluí-los do rol de responsáveis.

3. A presença de exigibilidade de conduta diversa nos atos praticados pelos Gestores e seus auxiliares, excludente de culpabilidade, resulta na abstenção da aplicação de penalidade pecuniária. *In casu*, nota-se da documentação carreada aos autos que os Gestores priorizaram a continuidade dos serviços públicos de Saúde do Estado, bem como, concomitantemente, há comunicação e solicitação de providências aos Órgãos responsáveis para solução de questões orçamentárias e financeiras do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2018.

3. A permanência de irregularidades não elididas pelos jurisdicionados impõe julgar a prestação de contas irregular.

4. Objetivando evitar idênticas falhas nas próximas prestações de contas do Fundo Estadual de Saúde, imperioso realizar determinações e alerta.

5. Adotadas todas as medidas, necessário se faz o arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde – período de 6/10/2016 a 5/4/2018, e Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Gestor da SESAU – de 16/4 a 14/12/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, em:

**I – JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde (FES), referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Luís Eduardo Maiorquin, Secretário de Estado da Saúde e ordenador de despesas no período de 16.4 a 31.12.2018, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 25, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

diante da subsistência das irregularidades descritas a seguir, as quais se encontram relatadas nos parágrafos 44 a 64, da fundamentação desta decisão:

- I.a - Realização de despesas sem prévio empenho;
- I.b - Realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional;
- I.c - Realização de despesas sem cobertura financeira; e
- I.d - Subavaliação do Passivo.

**II – JULGAR REGULAR** a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde (FES), referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Willianes Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde e ordenador de despesas no período de 1º.1 a 5.4.2018, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO, vez que não concorreu para incidência das irregularidades mencionadas no item I desta decisão, porquanto somente exerceu o cargo de Secretário de Estado da Saúde no primeiro trimestre de 2018;

**III – ABSTER DE APLICAR MULTA** ao Senhor Luís Eduardo Maiorquim, em consonância com o subitem II do Acórdão AC1-TC 00876/18, prolatado nos autos do processo n. 02285/17/TCE-RO, por entender que a propositura de punição pecuniária não se amoldaria ao sentido pedagógico da pena de multa, haja vista que, em princípio, o gestor havia solicitado providências da SEPOG e da SEFIN a fim de liberar recursos orçamentários e financeiros, visando dar continuidade às ações e serviços públicos de saúde, ainda que o resultado dessas medidas não tenha se mostrado plenamente efetivo;

**IV – EXCLUIR DO ROL DE RESPONSÁVEIS**, quanto às impropriedades atribuídas nestes autos, o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF nº 863.094.391- 20, Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1º.1.2019, haja vista que como gestor da unidade na ocasião da remessa destas contas deixou de enviar o inventário físico-financeiro dos bens móveis por causa da prorrogação do prazo concedida pelo Chefe do Poder Executivo, por meio do Decreto nº 23.480 de 28 de dezembro de 2018, conforme relatado nos parágrafos 39 a 43, e 61 da fundamentação desta decisão, bem como pelo fato de que tal Gestor não realizou atos de gestão relativos ao Fundo Estadual de Saúde no decorrer do exercício de 2018;

**V – DETERMINAR**, via Ofício/e-mail, à Administração do Fundo Estadual de Saúde, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, para que providencie apuração de responsabilidades pelo descontrole patrimonial do Fundo e os ajustes patrimoniais às contas estoque, bens móveis e bens imóveis, e que os respectivos procedimentos sejam detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, cujo cumprimento será verificado nas futuras prestações de contas do FES;

**VI – DETERMINAR**, via Ofício/e-mail, ao atual gestor da SEPOG, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre a necessidade de adoção de medidas para que no remanejamento das dotações orçamentárias do Estado não haja redução brusca de despesas essenciais à saúde pública, a fim de se evitar descumprimento do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais;

**VII – ALERTAR**, via Ofício/e-mail, à Administração do Fundo Estadual de Saúde, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregulares as Prestações de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso haja reincidência no



Proc.: 01530/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

descumprimento das determinações contidas nas seguintes decisões: AC2-TC 00055/15, do Processo n. 01369/09 (item VI); e AC2-TC 00876/18, do Processo n. 01466/15(item VIII);

**VIII – EXCLUIR DO ROL DE RESPONSÁVEIS**, quanto às impropriedades atribuídas nestes autos, os demais agentes chamados neste feito de prestação de contas (José Ribamar Ventura Souza – Controlador Interno – CPF nº 069.613.648-10; Estéfane Ferreira Estevam Marinho – Contadora - CPF nº 927.647.972-49; Álvaro Humberto Paraguassu Chaves-Coordenador Técnico de Administração e Finanças –CPF nº 085.274.742-04; Marco Túlio de Miranda Mullin-Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos -CPF nº 220.628.822-20), vez que não se vislumbra que na realização de suas atribuições funcionais tenham dado causa as impropriedades verificadas neste processo, bem como por que não ordenaram a realização de despesas;

**IX - DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados, e aos causídicos José de Almeida Junior, OAB/RO n.1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3593 e Almeida & Almeida Advogados Associados, OAB n.012/2006, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**X - REMETER** os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para adoção das providências de sua alçada;

**XI - ARQUIVAR** os autos após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator  
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO** : 01530/2019 @  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
**JURISDICIONADO:** Fundo Estadual de Saúde - FES  
**RESPONSÁVEIS** : Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49  
Secretário de Estado da Saúde – de 6/10/2016 a 5/4/2018  
Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20  
Secretário Adjunto de Estado da Saúde – de 6/10/2016 a 16/4/2018  
Secretário de Estado da Saúde – de 16/4 a 14/12/2018  
Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20  
Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1º.1 de 2019  
Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04  
Coordenador Técnico de Administração e Finanças da SESAU, em 2018  
Marco Túlio Miranda Mulin, CPF n. 220.628.822-20  
Coordenador de Planejamento Orçamento e Projetos da Gerência de Planejamento Orçamentário da SESAU, em 2018  
José Ribamar Ventura Souza, CPF n. 069.613.648-10  
Controlador Interno da SESAU, em 2018  
Estefane Ferreira Estevam Marinho, CPF n. 927.647.972-49  
Responsável pela Contabilidade da SESAU, em 2018  
**ADVOGADOS** : José de Almeida Junior, OAB/RO n.1370  
Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3593  
Almeida & Almeida Advogados Associados, OAB n.012/2006  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO** : 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma telepresencial, em 7 de dezembro de 2021

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde – período de 6/10/2016 a 5/4/2018, e Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Gestor da SESAU – de 16/4 a 14/12/2018.

2. O Corpo Instrutivo desta Corte promoveu a análise dos documentos constantes no feito e, por meio de Relatório Preliminar (ID 883470), concluiu pela presença de várias irregularidades, as quais ensejavam chamar em audiência os responsáveis, a fim de, entendendo conveniente, apresentassem justificativas e documentação pertinente.

3. Corroborando com o encaminhamento técnico, a Relatoria proferiu a Decisão Monocrática DM-DDR 0073/2020-GCBAA (ID 888328), mediante a qual se determinou ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promovesse a oitiva dos responsáveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

4. Devidamente citados do referido *decisum*, carreamos defesas aos autos e documentação de suporte os (a) Senhores (a) Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde (de 6/10/2016 a 5/4/2018), Luis Eduardo Maiorquin<sup>1</sup>, Secretário de Estado da Saúde (de 16/4 a 14/12/2018), e Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, Coordenador Técnico de Administração e Finanças da SESAU em 2018, por meio de seus Advogados legalmente constituídos (ID 928713); Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1º.1 de 2019 (IDs 928784 e 928786); Estefane Ferreira Estevam Marinho, responsável pela Contabilidade da SESAU em 2018 (IDs 929312, 929313 e 929315); e José Ribamar Ventura Souza, Controlador Interno da SESAU em 2018 (IDs 939556, 939558, 939560, 939562, 939563, 939566 e 939568).

5. Embora citado pessoalmente (ID 900455), o Senhor Marco Túlio Miranda Mullin, Coordenador de Planejamento Orçamento e Projetos da Gerência de Planejamento Orçamentário da SESAU em 2018, não apresentou defesa, conforme exposto na Certidão de Tempestividade expedida pelo Departamento da Primeira Câmara (ID 941089).

6. As defesas/documentos remetidos a esta Corte de Contas foram submetidos ao crivo do Corpo Instrutivo que, por meio de Relatório de Análise de Defesa (ID 1045432), assim inferiu, *in verbis*:

### 3 CONCLUSÃO

77. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 883470) e Decisão Monocrática – DM-00073/20-GCBAA-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 888328), ressalta-se que apesar das justificativas apresentadas, essas não foram suficientes para afastar as situações encontradas, assim, concluímos pela permanência dos seguintes achados de auditoria:

- A1. Inconsistência das informações contábeis;
- A2. Ausência de Notas Explicativas às DCASP;
- A3. Ausência de Documento exigido pela IN nº 013/TCER-2004;
- A4. Realização de despesas sem prévio empenho;
- A5. Realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional;
- A6. Realização de despesas sem cobertura financeira;
- A7. Subavaliação do Passivo.

78. Em razão de ser a responsabilidade por prestar contas de gestão do ordenador de despesa, ou seja, a autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos, destacamos que a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica (contador) é de tão somente coletar informações técnicas que confirme ou não existência das situações (achados) quanto à exatidão dos demonstrativos. Dessa forma, deverá ser baixada a responsabilidade da Sra. Estefane Ferreira Estevam Marinho, contadora do FES.

79. Também pugnamos pela baixa das responsabilidades, nestes autos, dos senhores José Ribamar Ventura Souza; Álvaro Humberto Paraguassu Chaves; e Marco Túlio de Miranda Mullin, que embora tenham atribuições funcionais e de coordenação de equipe dentro do FES, no período referente às contas (2018), não são os ordenadores de despesas, para que os atos de gestão sejam julgados neste processo de contas anuais, tampouco exercem poderes (hierárquico, disciplinar, etc.) sobre as atribuições de outros departamentos e gerenciais dos quais decorrem execução de tarefas que contribuíram para impropriedades identificadas na auditoria.

<sup>1</sup> Secretário Adjunto de Estado da Saúde – de 6/10/2016 a 16/4/2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

80. Considerando ainda, que as situações encontradas irregulares e atribuídas a tais responsáveis estão relacionadas, sobretudo, à ausência ou falha de controle interno, sendo que o controle interno é apenas uma parte de toda uma estrutura de gestão que deve ser constituída pela alta administração, a qual, segundo a Estrutura Integrada do COSO<sup>2</sup> deve liderar um processo capaz de:

1. propiciar um ambiente interno favorável (relacionado à valorização da integridade e ética);
2. fixação de objetivos claros, de forma que propiciem suporte à identificação de eventos que impeçam o alcance destes e estejam alinhados com a missão da organização;
3. identificação de eventos internos e externos que influenciam o cumprimento dos objetivos (riscos e oportunidades);
4. escolha de respostas apropriadas aos riscos;
5. adoção de políticas e procedimentos de controle;
6. comunicar as informações relevantes que permitam que todos cumpram suas responsabilidades;
7. monitoramento do sistema de controle interno (através de atividades gerenciais contínuas e/ou avaliações independentes).

81. O não aprimoramento da estrutura de gestão, que inclui os controles internos, tem como resultado a assunção de alto risco, por parte da organização e do próprio gestor, de descumprimento da lei e regulamentos e de baixo desempenho, que impacta toda a organização, e sobretudo os seus objetivos (benefícios à sociedade).

82. Dessa forma, concluímos que, há demasiado espaço para melhoria da gestão, e que este se relaciona com a Administração, sendo o gestor um importante instrumentalista, que possui competência de estruturar toda a organização e alocar os recursos, além de monitorar os controles e resultados.

83. Portanto, patente todo poder está a obrigação de fazer, sendo que a responsabilidade pode ser distribuída entre os componentes (pessoas chaves da organização), porém nunca transferida, sendo que o exercício de gerenciamento e de garantia do cumprimento da responsabilidade atribuída aos demais servidores cabe ao agente conessor, o qual dispõe de poder (discricionariedade para nomear pessoas para as funções de direção, chefia e assessoramento, poder regulamentar, poder hierárquico, poder disciplinar) e ferramentas (processo administrativo, coercitividade por aplicação de penalidades funcionais, ações de regresso no poder judiciário, etc.).

84. Desse modo, somos pela expedição de determinações para a Administração nesse sentido, e, por fim, destacamos que as informações deste relatório serão apropriadas no relatório conclusivo sobre as contas, elaborado por esta unidade instrutiva.

#### **4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

85. Pelo o exposto, apresentamos ao relator o relatório conclusivo sobre as contas de gestão do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2018.

7. Ato contínuo, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, complementou o Relatório Técnico, sob o ID 1045432, e emitiu opinião sobre as contas do exercício em tela no seguinte sentido:

i) as demonstrações contábeis do Fundo Estadual de Saúde, não representam a situação patrimonial em 31.12.2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao

<sup>2</sup> Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission <https://www.coso.org/Documents/COSO-ERM-Executive-Summary-Portuguese.pdf>

Acórdão AC1-TC 00896/21 referente ao processo 01530/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

exercício encerrado nessa data, não estando de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

ii) não foram observadas as leis e regulamentos aplicáveis;

iii) embora encaminhadas as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER, alguns documentos apresentados não satisfazem as necessidades de informações ao controle externo e à sociedade;

iv) observou-se na apuração do superávit/déficit financeiro do exercício superávit de R\$ 41.598.475,44, evidenciando equilíbrio das contas públicas;

v) foram obedecidos aos limites constitucionais e legais para aplicação mínima dos recursos, aplicando 12,98% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde;

vi) o resultado das políticas públicas em saúde não foi objeto de asseguarção pela equipe de auditoria, ou seja, as informações prestadas pelo gestor do FES não foram auditadas, em razão de limitação dos recursos, assim, como houve limitação em relação à avaliação de economicidade da gestão, dessa forma, não compõe base para o julgamento das contas.

8. Diante da permanência dessas infringências, depois de contrapostos os argumentos defensivos e os achados evidenciados, a CECEX-01 indicou a seguinte proposta de encaminhamento, quanto ao julgamento das Contas de Gestão do FES no exercício de 2018, *in verbis*:

**5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

113. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

**5.1.** Julgar irregulares as contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Willianes Pimentel de Oliveira – CPF nº 085.341.442- 49 – Secretário de Estado da Saúde no período: 01.01.2018 a 05.04.2018, com fundamento no art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 25, II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial.

**5.2.** Julgar irregulares as contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhor Luís Eduardo Maiorquin – CPF nº 569.125.951-20 – Secretário de Estado da Saúde no período: 16.04.2018 a 31.12.2018, com fundamento no art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 25, II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial.

**5.3.** Deixar de aplicar multa ao Sr. Luís Eduardo Maiorquin, em consonância com o subitem II do Acórdão AC-1-TC 00876/18, prolatado nos autos do processo nº 02285/17/TCE-RO, por entender que a propositura de punição pecuniária não se amoldaria ao sentido pedagógico da pena de multa, haja vista que, em princípio, o gestor havia solicitado providências da SEPOG e da SEFIN para a liberação de recursos orçamentários e financeiros para dar continuidade às ações e serviços públicos de saúde, ainda que o resultado dessas medidas não tenha se mostrado plenamente efetivo.

**5.4.** Dar baixa na responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF nº 863.094.391-20 Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1º.1 de 2019, haja vista que como gestor da unidade na ocasião da remessa destas contas deixou de enviar o inventário físico-financeiro dos bens móveis por causa da prorrogação do prazo

Acórdão AC1-TC 00896/21 referente ao processo 01530/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

concedida pelo Chefe do Poder Executivo, através do Decreto nº 23480 de 28 de dezembro de 2018, conforme relato nos parágrafos 51 e 52 deste relatório. Ressalte-se ainda que esse gestor não realizou atos de gestão relativos ao Fundo Estadual de Saúde no decorrer do exercício de 2018.

**5.5.** Alertar à administração do FES, para que providencie apuração de responsabilidades pelo descontrole patrimonial do Fundo e os ajustes patrimoniais às contas estoque, bens móveis e bens imóveis, e que os respectivos procedimentos sejam detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

**5.6.** Alertar ao atual gestor da SEPOG, sobre a necessidade de adoção de medidas para que no remanejamento das dotações orçamentárias do Estado não haja redução brusca de despesas essenciais à saúde pública, a fim de se evitar descumprimento do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais.

**5.7.** Alertar à Administração do FES acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregulares as Prestações de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso haja reincidência no descumprimento das determinações contidas nas seguintes decisões: AC2-TC 00055/15, do Processo n. 01369/09 (item VI); e AC2-TC 00876/18, do Processo n. 01466/15 (item VIII).

**5.8.** Dar baixa na responsabilidade dos demais agentes chamados nestes autos de prestação de contas (José Ribamar Ventura Souza – Controlador Interno – CPF nº 069.613.648-10; Estefane Ferreira Estevam Marinho – Contadora - CPF nº 927.647.972-49; Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - Coordenador Técnico de Administração e Finanças – CPF nº 085.274.742-04; Marco Túlio de Miranda Mullin - Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos - CPF nº 220.628.822-20), em razão de tais agentes não possuírem a competência legal sobre as contas anuais.

**5.9.** Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e ao FES, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

9. Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, em Parecer de n. 161/2021-GPETV (ID 1090298) da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, corroborando integralmente com o entendimento técnico, expandido mediante Relatórios (IDs 1045432 e 1047980), opinou *in litteris*:

Diante de todo o exposto, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico (Id 1047980), o Ministério Público de Contas opina seja:

I - Julgada irregular a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde (FES), referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Willianes Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde e ordenador de despesas no período de 1º.1 a 5.4.2018 e do senhor Luís Eduardo Maiorquin, Secretário de Estado da Saúde e ordenador de despesas no período de 16.4 a 31.12.2018, com fundamento no art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 25, II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial;

2. alertada à administração do FES para que:

a. providencie a apuração de responsabilidades pelo descontrole patrimonial do Fundo e os ajustes patrimoniais às contas estoque, bens móveis e bens imóveis, e que os respectivos procedimentos sejam detalhados nas Notas

Explicativas ao Balanço Patrimonial;

Acórdão AC1-TC 00896/21 referente ao processo 01530/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

b. acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregulares as Prestações de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso haja reincidência no descumprimento das determinações contidas nas seguintes decisões: AC2-TC 00055/15, do Processo n. 01369/09 (item VI); e AC2-TC 00876/18, do Processo n. 01466/15 (item VIII);

3. alertado ao atual gestor da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) sobre a necessidade de adoção de medidas, para que no remanejamento das dotações orçamentárias do Estado não haja redução brusca de despesas essenciais à saúde pública, a fim de se evitar descumprimento do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais.

10. É o necessário a relatar.

## VOTO

### **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA – EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

11. Conforme descrito em linhas pretéritas, tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde – período de 6/10/2016 a 5/4/2018, e Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Gestor da SESAU – de 16/4 a 14/12/2018.

12. Nas derradeiras manifestações do Corpo Técnico (IDs 1045432 e 1047980) e do Ministério Público de Contas (Parecer n. 161/2021-GCETV, ID 1090298) **verifica-se convergência integral dos opinativos**, no sentido de, diante da subsistência de irregularidades, julgar irregulares as contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 1º/1 a 5/4/2018), e Luís Eduardo Maiorquin – CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde (de 16/4 a 31/12/2018), com fundamento no art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 25, II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial.

13. Corroboram, ainda, quanto à abstenção de aplicar multa ao Senhor Luis Eduardo Maiorquin, em razão das medidas adotadas pelo Gestor durante o exercício de 2018, a fim de corrigir irregularidades<sup>3</sup>, bem como no tocante ao afastamento da responsabilidade dos (a) Senhores (a) Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1º.1 de 2019, por não ter enviado o inventário físico-financeiro dos bens móveis diante da edição do Decreto n. 23480, de 28.12.2018; e José Ribamar Ventura Souza, Controlador Interno da SESAU em 2018 – CPF n. 069.613.648-10, Estefane Ferreira Estevam Marinho, responsável pela Contabilidade da SESAU em 2018, CPF n. 927.647.972-49, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, Coordenador

<sup>3</sup> Em sintonia com o item II, do Acórdão AC1-TC 00876/18, proferido no processo n. 2285/17/TCE-RO, da Relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Técnico de Administração e Finanças da SESAU em 2018, CPF n. 085.274.742-04, Marco Túlio de Miranda Mullin - Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos da SESAU em 2018, CPF n. 220.628.822-20, em razão de tais agentes não possuírem a competência legal sobre as contas anuais.

14. Ademais, sugerem o Corpo Instrutivo e o *Parquet* Especial a expedição de alertas à Administração do Fundo Estadual de Saúde – FES e ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

15. De plano, a par dos conclusivos entendimentos técnico e ministerial, destaca-se **concordância integral com os opinativos**, cujos motivos delinearei nas linhas seguintes, com o aperfeiçoamento que será efetuado adiante, notadamente, pela regularidade da Prestação de Contas do FES, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde – de 6/10/2016 a 5/4/2018.

16. Feitas essas breves considerações, passa-se ao exame individualizado das irregularidades detectadas na Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, referente ao exercício financeiro de 2018.

### **I – DOS ACHADOS DE AUDITORIA:**

17. Consoante narrado alhures, no Relatório Técnico preliminar (ID 883470) foram encontrados **7 (sete) achados de auditoria** na Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, referente ao exercício financeiro de 2018, com a respectiva identificação dos supostos responsáveis e o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo agente público e o resultado desse ato.

18. Tais possíveis irregularidades foram devidamente submetidas ao conhecimento dos responsáveis, a teor da Decisão Monocrática DM-DDR-0073/2020-GCBAA (ID 888328) e dos correspondentes Mandados de Audiências encartados nestes autos. As defesas apresentadas foram conclusivamente apreciadas pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, cujas fundamentações serão colacionadas naquilo que for pertinente.

#### **A1. Inconsistência das informações contábeis:**

19. De acordo com o que se vê no Relatório Técnico preliminar (ID 883470), a referida impropriedade tem como suposto responsável o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1º.1 de 2019, em virtude de que como titular da Unidade Gestora, incumbido pelo envio da prestação de contas anual, conforme estabelecido no inciso III, do art. 7º da nº 13/2004/TCER, deveria exigir que as demonstrações contábeis estivessem livres de distorções, e os bens patrimoniais devidamente registrados.

20. Integram, ainda, o rol de responsáveis os agentes públicos **Estefane Ferreira Estevam Marinho**, CPF n. 927.647.972-49, Contadora da SESAU em 2018, diante das distorções contábeis e por não evidenciar de forma clara nas notas explicativas a real situação dos bens patrimoniais; e **José Ribamar Ventura Souza**, CPF n. 069.613.648-10, Controlador Interno da SESAU em 2018, pois como responsável pela unidade de Controle Interno deveria ter proposto o levantamento da situação dos bens imóveis, visando a adequada salvaguarda e proteção dos bens,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, eventual dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida; da mesma forma deveria ter estabelecido medidas de controle, com a finalidade de evitar distorções de saldos contábeis.

21. Concernente à aludida inconsistência, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, após analisar as razões de justificativas encaminhadas a esta Corte de Contas, assim se pronunciou, *ipsis litteris*:

**Situação encontrada:**

9. Conforme a NBC TSP – Estrutura Conceitual, as demonstrações contábeis serão elaboradas de maneira a fornecer aos usuários informação que satisfaça aos objetivos e atinja as características qualitativas da informação.

10. As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

11. Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

12. Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio desta Prestação de Contas são confiáveis, e se delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados testes de consistências entre as demonstrações contábeis e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros), tendo sido identificadas as seguintes inconsistências:

a) Divergência de R\$ 6.430,68 entre o valor apurado no exercício (R\$ 12.155.828,72) e o valor da Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, evidenciado na Demonstração do Fluxo (R\$ 12.149.398,04):

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	267.658.071,73
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	964.896.862,29
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)*	1.353.096.057,61
4. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)*	643.701.438,33
5. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	-697.238.790,56
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4)	709.394.619,28
7. Variação do período apurado (5+6)	12.155.828,72
8. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	12.149.398,04
<b>9. Resultado (7-8) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>6.430,68</b>
10. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do exercício anterior)*	128.167.400,81
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do exercício anterior)	128.167.400,81
<b>12. Resultado (10 - 11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>0,00</b>
13. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF exercício atual)*	140.316.798,85
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF exercício atual)	140.316.798,85
<b>15. Resultado (13-14) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário - ID 768435, Balanço Financeiro - ID 768436, DFC - ID 768439 e Balanço patrimonial - ID 768437 - Processo nº 01530/19. \* Não foram incluídos os Valores Restituíveis.

b) Divergência de R\$ 14.173.314,00 entre o saldo do Estoque/Almoxarifado evidenciado do Balanço Patrimonial (R\$ 56.208.714,99) e o valor do Inventário de Estoque (R\$ 42.035.400,99):



Proc.: 01530/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**Quadro 01. Estoque/Almoxarifado**

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>42.951.547,66</b>
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	174.327.611,44
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	161.070.444,11
<b>(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte</b>	<b>56.208.714,99</b>
(E) Saldo de Estoque no Balanço Patrimonial	56.208.714,99
<b>(F) = (E-D) Diferença</b>	<b>-</b>
(G) Saldo do Inventário de Material em Estoque	42.035.400,99
<b>(H) = (G-D) Diferença</b>	<b>- 14.173.314,00</b>

Fonte: Balanço Patrimonial - ID 768437 e Anexo TC-13 - ID 768432 - Processo nº 01530/19

c) Divergência de R\$ 1.914.297,30 entre o saldo dos Bens Imóveis evidenciado do Balanço Patrimonial (R\$ 86.969.336,12) e o valor do Inventário dos Bens Imóveis (R\$ 88.883.633,42):

**Quadro 03. Bens Imóveis**

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>83.004.643,73</b>
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	4.026.612,85
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	61.920,46
<b>(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte</b>	<b>86.969.336,12</b>
(E) Saldo de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial	86.969.336,12
<b>(F) = (E-D) Diferença</b>	<b>-</b>
(G) Saldo do Inventário dos Bens Imóveis - ID 832208	88.883.633,42
<b>(H) = (G-D) Diferença</b>	<b>1.914.297,30</b>

Fonte: Balanço Patrimonial - ID 768437 e Anexo TC-16 - ID 832208 - Processo nº 01530/19

13. Essas situações contrariam os critérios estabelecidos na Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016.

**Justificativas apresentadas:**

14. Referente à inconsistência de R\$ 6.430,68 entre o valor apurado no exercício (R\$ 12.155.828,72) e o valor da Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, evidenciado na Demonstração do Fluxo (R\$ 12.149.398,04), em síntese os responsabilizados alegaram (págs. 4/5 do Doc. 05512/20) que a diferença decorreu de erro no teste aplicado pela equipe técnica do TCE-RO, por não ter excluído a movimentação dos valores restituíveis da DFC.

15. Sobre a divergência de R\$ 14.173.314,00 entre o saldo do Estoque/Almoxarifado evidenciado do Balanço Patrimonial (R\$ 56.208.714,99) e o valor do Inventário de Estoque (R\$ 42.035.400,99) foi alegado que inventário juntado a prestação de contas foi composto pela consolidação dos documentos encaminhados pelos subsetores de Almoxarifados e que é o mesmo constante no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 56.208.714,99, cujo saldo foi constituído de acréscimos na conta contábil 1156100000 – Almoxarifado decorrentes das liquidações automáticas da liquidação da despesa orçamentária em confronto com as baixas relativas ao consumo do período; enquanto o saldo do inventário de estoque no valor de R\$ 42.035.400,99 é composto apenas pelo saldo anterior de 2018 mais as informações dos saldos advindas dos subsetores de almoxarifados. Também alegaram que os balancetes mensais de consumo são encaminhados intempestivamente à contabilidade, depois do fechamento do SIAFEM, por isso ocasiona divergências.

16. A respeito da diferença de R\$ 1.914.297,30 entre o saldo dos Bens Imóveis evidenciado do Balanço Patrimonial (R\$ 86.969.336,12) e o valor do Inventário dos Bens Imóveis (R\$ 88.883.633,42) foi informado que o saldo dos bens imóveis evidenciado no Balanço Patrimonial é resultante de acréscimos decorrentes da liquidação da despesa orçamentária relativa a imóveis, dentre outros lançamentos; enquanto o saldo do inventário provém dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão

Acórdão AC1-TC 00896/21 referente ao processo 01530/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Especial, Portaria nº 1031/2018/SESAU-CCI. Por fim alegaram que essas informações só foram encaminhadas à contabilidade em março de 2019, através do memorando nº 57/2019/SESAU-CCI para compor a prestação de contas de 2018, sendo intempestiva para fins de lançamentos contábeis dentro do exercício de 2018, cuja data de encerramento do SIAFEM ocorreu em 6 de janeiro de 2019, isso resultou na diferença entre as informações do Balanço Patrimonial e o inventário.

**Análise das Justificativas:**

17. Em que pese as alegações apresentadas, ressalta-se que o procedimento realizado para testar a consistência das informações financeiras da entidade não contém erros, como foi alegado pelos responsabilizados. Haja vista que foram excluídas as movimentações dos valores restituíveis tanto a débito quanto a crédito nas informações do Balanço Financeiro, assim esperava-se que a geração líquida de caixa apurada conciliasse com a informação da DFC, sem nenhuma necessidade de subtrair valores dessa demonstração.

18. Contudo, há de se sopesar que a diferença no valor de R\$ 6.430,68 na geração líquida de caixa é irrisória em relação ao montante da execução orçamentária do período, sequer refletiu no saldo final da conta caixa e equivalente de caixa, e que o achado somente foi exposto em razão de divergências em outras contas patrimoniais.

19. A respeito das inconsistências apuradas entre os saldos das contas almoxarifado e bens imóveis, essas foram admitidas pelos próprios responsabilizados, revelando problemas na gestão das informações dentro da SESAU.

**Conclusão:**

20. De todo exposto, conclui-se que apesar das justificativas apresentadas, essas são insuficientes para modificar a situação encontrada.

22. Quanto ao afastamento do achado de auditoria em questão, de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. 863.094.391-20, atual Secretário de Estado da Saúde, infiro que deve ser excluído do rol de responsabilizados, pois os procedimentos ora questionados ocorreram durante o exercício de 2018, quando ele ainda não havia iniciado suas atividades como Gestor do Fundo Estadual de Saúde, que aconteceu a partir de 1º de janeiro de 2019, por esse motivo limitou-se a encaminhar os documentos que integram a Prestação de Contas Anual de 2018. Portanto, não faz sentido mantê-lo no rol de responsabilizados para o presente achado de auditoria.

23. Em relação ao Senhor **José Ribamar Ventura Souza**, CPF n. 069.613.648-10, igualmente entendo que deve ser excluído do rol de responsabilizados, porquanto sequer era Controlador Interno da SESAU no exercício de 2018, que só ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2019, conforme Decreto de 11/1/2019, publicado na edição 9 do Diário Oficial do Estado de Rondônia, de 15/1/2019. Em 2018, o responsável pela Unidade de Controle Interno do FES era o Senhor Robson Vieira da Silva, que não foi chamado aos autos para apresentar razões de justificativas, situação essa que se mostra contraproducente fazê-lo nesta quadra.

24. No tocante à Senhora **Estefane Ferreira Estevam Marinho**, CPF n. 927.647.972-49, Contadora da SESAU em 2018, entendo que, no caso concreto, muito embora tenham ocorrido as irregularidades em testilha, as quais foram confirmadas em sede de defesa, existem situações capazes de mitigá-las, sobretudo, para efeito de eventual aplicação de penalidade pecuniária.

25. Inicialmente, destaque-se que não se olvida que esta Corte tem jurisprudência sedimentada que somente o contador, e não o gestor, é responsável pela fidedignidade das demonstrações contábeis, cuja inobservância pode ensejar a aplicação de multa, como sucedeu na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

análise da Prestação de Contas do FES, exercício de 2017, examinada no processo n. 2412/2018 (Acórdão AC1-TC 00556/2021), da Relatoria deste Conselheiro. Os casos são diferentes, explica-se.

26. Primeiro, que no exercício de 2018 houveram dois responsáveis pela Contabilidade do Fundo Estadual de Saúde, a saber, o Senhor Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento (de 1º/1 a 31/8/2018, que não foi chamado em audiência) e a Senhora Estefane Ferreira Estevam Marinho (de 1º/9 a 31/12/2018).

27. Segundo, que muito embora a Senhora Estefane tenha assumido a responsabilidade do Setor de Contabilidade do FES apenas no último quadrimestre de 2018, com a maioria dos atos e fatos contábeis já consumados, não se extrai da documentação anexada à defesa que tenha ficado inerte, adotando providências para regularização de falhas identificadas, conforme se vê da documentação anexada à defesa (IDs 929313 e 929315).

28. Terceiro, é que a inconsistência de R\$ 6.430,68, apurada entre o valor no exercício (R\$ 12.155.828,72) e o valor da Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, evidenciado na Demonstração do Fluxo (R\$ 12.149.398,04), ao ver deste Relator, foi devidamente esclarecida pela Contadora em questão, em que pese não tenha elidido a inconsistência.

29. Quanto às divergências de R\$ 14.173.314,00 entre o saldo do Estoque/Almoxarifado evidenciado do Balanço Patrimonial (R\$ 56.208.714,99) e o valor do Inventário de Estoque (R\$ 42.035.400,99); e de 1.914.297,30 entre o saldo dos Bens Imóveis evidenciado do Balanço Patrimonial (R\$ 86.969.336,12) e o valor do Inventário dos Bens Imóveis (R\$ 88.883.633,42), verifica-se que possui natureza formal, o que, por consequência, enseja à expedição de alerta aos responsáveis pela Gestão do FES, para que adotem medidas a fim de que as demonstrações contábeis reflitam fidedignamente a realidade do estoque e dos bens imóveis daquele Fundo, em sintonia com o conclusivo encaminhamento da Unidade Técnica (ID 1047980). Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Sodalício como, por exemplo, no Acórdão AC1-TC 00967/19, proferido no processo n. 1009/17 (Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

30. Por esses motivos, entendo que a presente irregularidade deve ser mitigada, para efeitos da aplicação de penalidade pecuniária à Senhora **Estefane Ferreira Estevam Marinho**

**A2. Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP:**

31. Consoante se vê no Relatório Técnico preliminar (ID 883470), a referida impropriedade tem como suposto responsável o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1º.1 de 2019, em virtude de que como titular da Unidade Gestora, incumbido pelo envio da prestação de contas anual, conforme estabelecido no inciso III, do art. 7º da nº 13/2004/TCER, deveria exigir que as demonstrações contábeis estivessem completas.

32. Compõem, ainda, o rol de responsáveis os agentes públicos **Estefane Ferreira Estevam Marinho**, CPF n. 927.647.972-49, Contadora da SESAU em 2018, diante das distorções contábeis e por não apresentar notas explicativas ao Balanço Financeiro; e **José Ribamar Ventura Souza**, CPF n. 069.613.648-10, Controlador Interno da SESAU em 2018, pois como responsável pela unidade de Controle Interno deveria ter estabelecido controles a fim de evitar falhas nas demonstrações

Acórdão AC1-TC 00896/21 referente ao processo 01530/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

contábeis.

33. No tocante à aludida inconsistência, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, após analisar as razões de justificativas encaminhadas a esta Corte de Contas, manifestou-se da seguinte forma, *ipsis litteris*:

**Situação encontrada:**

21. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as Notas Explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP. São consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis aos diversos usuários e devem ser, portanto, claras, sintéticas e objetivas.

22. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

23. Registra-se que, às páginas 1097/1098 do ID 768436, consta o Balanço Financeiro, entretanto, sem a devida Nota Explicativa.

24. Essa situação está em desacordo com a Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) e Portaria STN nº 437/2012.

**Justificativas apresentadas:**

25. Referente à ausência de notas explicativas ao Balanço Financeiro, os responsáveis alegaram que não há obrigatoriedade explícita em relação a confecção de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis caso as informações não possuam relevância.

26. Além disso, afirmaram que o Balanço Patrimonial é o demonstrativo com mais informações relevantes a serem destacadas e, esse, por sua vez, apresentou-se com sua respectiva Nota Explicativa, assim como os demais, exceto o Balanço Financeiro.

27. Por fim, alegaram que referente ao exercício de 2019, foram escritas notas explicativas para todos os demonstrativos contábeis, inclusive para o Balanço Financeiro.

**Análise das Justificativas**

28. Em que pese as afirmações apresentadas pelos responsáveis, ressalta-se que desde o exercício de 2013 o TCE-RO tem cobrado notas explicativas às demonstrações contábeis, nos termos das orientações das portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, em observância ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais.

29. Nota-se que em fevereiro de 2019 o Controle Externo do TCE-RO fez ampla divulgação do Manual de Orientação para Prestação de Contas de Gestão 2019 – Exercício 2018 (2ª Edição), cujo item 3 do tópico 1.1 do referido manual exigiu o envio do Balanço Financeiro acompanhado das notas explicativas contendo, no mínimo, a política de contabilização das retenções e seus ajustes relacionados, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro, nos termos da Instrução de Procedimentos Contábeis IPC 06-STN, vigente à época.

**Conclusão:**

30. Com base no exposto, concluímos que apesar das justificativas apresentadas pelos responsáveis, essas foram insuficientes para modificar a situação encontrada.

34. Concernente à baixa de responsabilidade dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. 863.094.391-20, e **José Ribamar Ventura Souza**, CPF n. 069.613.648-10, igualmente entendendo que devem ser realizadas, conforme já explanado nos parágrafos 22 e 23, desta fundamentação.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

35. Em relação à responsabilidade da Senhora **Estefane Ferreira Estevam Marinho**, CPF n. 927.647.972-49, Contadora da SESAU em 2018, de fato, tenho por corroborar com o posicionamento técnico no sentido de que as Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis, cuja finalidade é a de prestar informações adicionais às apresentadas, com intuito de facilitar a compreensão dessas.

36. No entanto, dada a natureza eminentemente formal da irregularidade detectada nestas contas, essa prática não apresenta gravidade suficiente para eventual punição dos gestores, dessa forma, apontamento de menor relevância no contexto da prestação de contas em exame. Além disso, não se tem notícia de dano no período, como relatado pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 (ID 1047980), *in verbis*:

[...]

110. Destacamos ainda que, no presente processo, não se vislumbrou evidências de dano ao erário nas situações de impropriedades relatadas e associadas aos demais responsabilizados, motivo pelo qual, não está configurada a jurisdição do Tribunal sobre essas pessoas, que seria no caso de *“julgar...as contas daqueles (qualquer pessoa) que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”* (artigo 49, II, da Constituição Estadual), relacionado às situações da prestação de contas.

37. Contudo, nada obstante tratar-se de falha de natureza formal, cabe determinação aos atuais Gestores do FES para que evitem impropriedades desse jaez em prestações de contas futuras, o que aliás, de acordo com as justificativas apresentadas pela Senhora Estefane já foram corrigidas na Prestação de Contas do FES, exercício de 2019<sup>4</sup>.

38. Dessa forma, em que pese a irregularidade verificada não trazer maiores prejuízos para análise dos documentos contábeis carreados aos autos, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de manter a impropriedade. Entendimento que está sintonia com a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de não aplicar multa pecuniária, mas fazer a diligente determinação, consoante se vê, *v.g.*, nos Acórdãos AC1-TC 00442/20 (proferido no processo n. 1331/2018, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra), AC1-TC 00648/19 (autos n. 1492/2018, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e APL-TC 00008/20 (feito n. 2182/18, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves).

### **A3. Ausência de Documento exigido pela IN nº 013/TCER-2004:**

39. Conforme se observa do Relatório Técnico preliminar (ID 883470), a referida impropriedade tem como suposto responsável o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1º.1.2019, em virtude de que como titular da Unidade Gestora, incumbido pelo envio da prestação de contas anual, conforme estabelecido no inciso III, do art. 7º da nº 13/2004/TCER, deveria exigir que a prestação de contas estivesse completa, contendo todos os elementos estabelecidos nas normativas.

<sup>4</sup> Em pesquisa ao Sistema PCe, foi possível localizar o processo n. 1890/2020 (Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), que trata da Prestação de Contas do FES, exercício de 2019, bem como visualizar que o arquivo enviado do Balanço Financeiro daquele ano já consta as respectivas Notas Explicativas (ID 914686).

Acórdão AC1-TC 00896/21 referente ao processo 01530/19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

40. Quanto à aludida inconsistência, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, após analisar as razões de justificativas encaminhadas a esta Corte de Contas, manifestou-se da seguinte forma, *ipsis litteris*:

**Situação encontrada:**

31. A Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, dispõe sobre as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; normatiza outras formas de controles pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

32. A IN nº 013/TCER-2004 no art. 7º, inciso III estabelece que os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, bem como as Unidades Gestoras do Poder Executivo e os Fundos Estaduais, por seus titulares, encaminharão a prestação de contas anual, até dia 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posteriores e demais legislação pertinente.

33. Neste contexto, é realizado um *check-list* para verificar se todos os documentos exigidos tanto pela IN nº 013/TCER-2004, quanto pela Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, foram enviados adequadamente. Realizado o procedimento de recepção dos documentos e após diligência realizado por este Corpo Técnico via e-mail, constatou-se a ausência do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC-15, o qual consta no inciso III, alínea “e” do art. 7º da IN nº 013/TCER-2004.

34. Registra-se que, à página 2277 do ID 832207, consta um documento enviado que tem o intuito de justificar a ausência do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, e informa que ao término do exercício de 2018, a Secretaria de Estado de Saúde estava realizando o Inventário dos Bens Móveis, nos termos da Instrução Normativa nº 002/SEPAT/2018, com o prazo final para conclusão dos trabalhos fixados para 30 de junho de 2019, conforme Decreto Estadual Nº 23.480, de 28 de dezembro de 2018. No entanto, a justificativa enviada (ID 832207), não supre o envio do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis.

35. Essa situação está em desconformidade com a Instrução Normativa nº 013/TCER-04, art. 7º, inciso III, alínea “e”.

**Justificativas apresentadas:**

36. A respeito da ausência do inventário dos bens móveis do exercício de 2018, o responsável alegou que esse não era de sua responsabilidade pois sua gestão iniciou em 1º de janeiro de 2019.

37. Também afirmou que o prazo para a realização do referido inventário foi prorrogado para a data de 30 de junho de 2019, conforme Decreto nº 23480 de 28 de dezembro de 2018.

**Análise das Justificativas:**

38. Da justificativa apresentada se depreende que não foi realizado inventário físico-financeiro dos bens móveis do FES referente ao exercício de 2018.

39. Assim, não obstante os esclarecimentos trazidos aos autos, esses não foram suficientes para modificar a situação encontrada, pois, persiste a ausência do Anexo TC-15, referente ao exercício de 2018.

40. Contudo, há de se sopesar a existência de um ato do Chefe do Poder Executivo prorrogando o prazo para a conclusão do inventário físico de bens móveis para a data de 30/06/2019.

**Conclusão:**

Acórdão AC1-TC 00896/21 referente ao processo 01530/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

41. De todo o exposto, conclui-se que as justificativas apresentadas modificaram a situação encontrada. Contudo, alerta-se à Administração providenciar apuração de responsabilidades pelo descontrole patrimonial do Fundo e os ajustes patrimoniais à conta bens móveis, e que os respectivos procedimentos sejam detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

41. De plano, impende rememorar que o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. 863.094.391-20, atual Secretário de Estado da Saúde, começou as atividades como Gestor do FES a partir de 1º de janeiro de 2019, por esse motivo limitou-se a encaminhar os documentos que integram a Prestação de Contas Anual de 2018. Portanto, não faz sentido mantê-lo no rol de responsabilizados para o presente achado de auditoria.

42. Ademais, impõe mitigar a aludida falha, em face da edição Decreto nº 23480 de 28 de dezembro de 2018, que prorrogou para 30 de junho de 2019 a data de conclusão do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC-15, referente ao exercício de 2018.

43. Desse modo, perfilho-me aos conclusivos entendimentos da CECEX 1 e do Órgão Ministerial, que as justificativas apresentadas modificaram a situação encontrada, nada obstante permaneça a irregularidade, realizando-se o alerta proposto pela Unidade Técnica.

**A4. Realização de despesas sem prévio empenho:**

44. Segundo percebe-se no Relatório Técnico preliminar (ID 883470), a referida impropriedade tem como supostos responsáveis os Senhores **Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde – de 6/10/2016 a 5/4/2018, **Luis Eduardo Maiorquin**, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde – de 16/4 a 14/12/2018, em virtude de que como ordenadores de despesa autorizaram a realização de despesas sem prévio empenho e sem correspondente Nota de Empenho; e **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1º.1 de 2019, porquanto autorizou o reconhecimento de despesas de exercício anterior sem comunicar os critérios utilizados e o impacto dessas despesas no orçamento do exercício de 2019.

45. Fazem parte, ainda, do rol de responsáveis os agentes públicos **Estefane Ferreira Estevam Marinho**, CPF n. 927.647.972-49, Contadora da SESAU em 2018, por não reconhecer os passivos decorrentes das despesas sem prévio; **Álvaro Humberto Paraguassu Chaves**, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças da SESAU, em 2018, pois autorizou a realização de despesas sem a observância dos requisitos legais de formalização e emissão de correspondente Nota de Empenho; e **José Ribamar Ventura Souza**, CPF n. 069.613.648-10, Controlador Interno da SESAU em 2018, por não apresentar, no relatório anual de controle interno, a relação das despesas realizadas sem prévio empenho com as datas dos respectivos fatos geradores pois como responsável pela unidade de Controle Interno deveria ter estabelecido controles a fim de evitar falhas nas demonstrações contábeis.

46. Em relação à aludida inconsistência, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, assim se posicionou, *ipsis litteris*:

**Situações encontradas:**

Acórdão AC1-TC 00896/21 referente ao processo 01530/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

42. Os procedimentos utilizados nos trabalhos de auditoria do Balanço Geral do Estado, inerente ao exercício de 2018, revelaram impropriedade na conta contábil fornecedores da Secretaria de Estado de Saúde. Assim, na presente análise, através de consulta ao sistema de contabilidade (<http://servicos.contabilidade.ro.gov.br:8080/diveport#>) verificou-se empenho em 2019 de despesas do exercício anterior no montante de R\$ 44.151.254,25.

43. Ressalta-se que o Relatório de Auditoria Interna (ID 768427) relata, apesar de não apresentar valores, que no decorrer do exercício de 2018 foram realizadas despesas sem prévio empenho. O quadro abaixo detalha essas despesas pela respectiva fonte de recursos:

Fonte de Recursos	Despesa sem prévio empenho
0100 Recursos do Tesouro exercício corrente	7.641.375,18
0110 Ações e Serviços de Saúde	33.590.620,57
0209 Recursos do SUS	643.000,00
0609 Recursos do SUS	2.276.258,50
<b>TOTAL</b>	<b>44.151.254,25</b>

Fonte: Relação de empenhos emitidos em 2019, classificados pelo elemento de despesas "92", extraída do Portal Diver

44. Essa situação está em desacordo com a Lei Complementar 101/2000, artigo 50, II; Lei 4.320/64, artigos 60 e 61; e IN 55/2017/TCE-RO.

47. A Unidade Técnica procedeu o exame conjunto dos achados de auditoria A4, A5, A6 e A7, o qual será colacionado adiante, com as respectivas defesas enviadas pelos agentes públicos considerados responsáveis pelas irregularidades identificadas.

**A5. Realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional:**

48. De acordo com o que se vê no Relatório Técnico preliminar (ID 883470), a referida impropriedade tem como supostos responsáveis os Senhores **Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde – de 6/10/2016 a 5/4/2018, e **Luis Eduardo Maiorquin**, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde – de 16/4 a 14/12/2018, em virtude de que como ordenadores de despesa autorizaram a realização despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional.

49. Integrou, ainda, o rol de responsáveis o Senhor **Marco Túlio Miranda Mulin**, CPF n. 220.628.822-20, Coordenador de Planejamento Orçamento e Projetos da Gerência de Planejamento Orçamentário da SESAU em 2018, por autorizar a realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional.

50. Quanto à aludida inconsistência, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, assim se pronunciou, *ipsis litteris*:

**A5. Realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional**

45. Como reflexo da situação relatada no achado A4, na presente análise realizou-se o confronto dos valores das despesas realizadas sem prévio empenho (R\$ 44.151.254,25), com as informações contidas no quadro demonstrativo da despesa do FES do exercício de 2018, também extraído do Portal Diver; então apurou-se que foram realizadas despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional no montante de R\$ 24.089.865,55, referente as seguintes fontes: 0100 (R\$ 973.422,94); 0110 (R\$ 20.840.184,11); e 0609 (2.276.258,50). O quadro abaixo apresenta os valores detalhados:

Acórdão AC1-TC 00896/21 referente ao processo 01530/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01530/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Fonte de Recursos	(A) Dotação Atualizada	(B) Despesa empenhada	(C) Saldo (A - B)	(D) Despesa sem prévio empenho	(E) Despesa sem disponibilidade de créditos (C - D)
0100 Recursos do Tesouro exercício corrente	37.180.147,10	30.512.194,86	6.667.952,24	7.641.375,18	-973.422,94
0110 Ações e Serviços de Saúde	715.360.468,92	702.610.032,46	12.750.436,46	33.590.620,57	-20.840.184,11
0117 Recursos Destinados ao Fundo de Erradicação da Pobreza (descentralização recebida)	0,00	392.400,00	0,00	0,00	0,00
0209 Recursos do SUS	286.183.889,00	261.967.675,41	24.216.213,59	643.000,00	0,00
0213 Cota-parte da compensação financeira de recursos hídricos	50.631.620,00	47.832.270,4	2.799.349,60	0,00	0,00
0609 Recursos do SUS	0,00	0,00	0,00	2.276.258,50	-2.276.258,50
0613 Cota-parte da compensação financeira de recursos hídricos	8.572.109,55	7.798.113,68	773.995,87	0,00	0,00
0616 Recursos de Convênios	17.763.854,14	3.793.541,38	13.970.312,76	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.115.692.088,71</b>	<b>1.054.906.228,19</b>	<b>61.178.260,52</b>	<b>44.151.254,25</b>	<b>-24.089.865,55</b>

Fonte: Quadro Demonstrativo da despesa 2018 e relação de empenhos emitidos em 2019, classificados pelo elemento de despesas "92", extraídos do Portal Diver

46. Essa situação está em desacordo com a Constituição Federal art. 167, inciso II; e Lei 4.320/64, art. 59.

#### **A6. Realização de despesas sem cobertura financeira:**

51. Conforme se vê no Relatório Técnico preliminar (ID 883470), a referida impropriedade tem como supostos responsáveis os Senhores **Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde – de 6/10/2016 a 5/4/2018, **Luis Eduardo Maiorquin**, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde – de 16/4 a 14/12/2018, em virtude de que como gestores não observaram a Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando despesas sem prévio empenho e sem o respectivo lastro financeiro.

52. Fazem parte, ainda, do rol de responsáveis os agentes públicos **Álvaro Humberto Paraguassu Chaves**, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças da SESA, em 2018, por autorizar a realização de despesas sem prévio empenho e sem o respectivo lastro financeiro; e **José Ribamar Ventura Souza**, CPF n. 069.613.648-10, Controlador Interno da SESA em 2018, pois como responsável pela unidade de Controle Interno deveria ter comunicado ao TCE, por meio do Relatório Anual de Controle Interno da Prestação de Contas de Gestão 2018, sobre irregularidades na realização de despesas comprometedoras ao equilíbrio orçamentário e financeiro do FES.

53. Concernente à aludida inconsistência, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, assim se posicionou, *ipsis litteris*:

#### **A6. Realização de despesas sem cobertura financeira**

47. O artigo 35 da LRF veda a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente. No artigo 37, o legislador enumerou situações que equiparam as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

operações de créditos, e que também são vedadas, dentre as quais, a assunção de obrigação sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços, conforme expresso no inciso IV do art. 37.

48. Assim é razoável que aquelas despesas realizadas no exercício de 2018 sem prévio empenho sejam consideradas no cômputo de apuração do superávit / déficit financeiro do período do fato gerador, haja vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal é enfática em coibir o desequilíbrio das contas públicas (artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000), além de reforçar os requisitos da escrituração das contas. O registro contábil deve obedecer às normas de contabilidade pública e ainda observar as regras expressas no art. 50 da LRF, dentre as quais destaca-se que a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa (inciso II, art. 50).

49. Nesse contexto, apresenta-se o impacto das despesas realizadas sem prévio empenho em 2018 nos saldos financeiros das respectivas fontes de recursos:

Fonte de Recursos	Superávit Demonstrado em 31/12/2018 (Balanço Patrimonial)	Despesas realizadas sem prévio empenho por fonte de recursos	Resultado financeiro após o reconhecimento das despesas por fonte de recursos
0100 - Recursos do Tesouro exercício corrente	3.842.052,00	7.641.375,18	(3.799.323,18)
0110 - Ações e Serviços de Saúde	170.628,00	33.590.620,57	(33.419.992,57)
0209 - Recursos do SUS	499.961,00	643.000,00	(143.039,00)
0609 - Recursos do SUS	18.947.356,00	2.276.258,50	16.671.097,50
Demais Fontes de Recursos	18.138.478,44	0,00	18.138.478,44
<b>SOMA</b>	<b>41.598.475,44</b>	<b>44.151.254,25</b>	

Fonte: Quadro do Superávit/Déficit Financeiro anexo do Balanço Patrimonial (ID 768437), e relação de empenhos emitidos em 2019, classificados pelo elemento de despesas "92", extraídos do Portal Diver

50. Conforme demonstrado no quadro acima, no final do exercício de 2018 as fontes de recursos 0100, 0110 e 0209 revelaram-se deficitárias nos valores de R\$ 3.799.323,18, R\$ 33.419.992,57 e R\$ 143.039,00 respectivamente. 51. Essa situação está em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000 artigos 1º, §1º, e 9º; 35 e 37, IV; 50, II; e Lei 4.320/64, art. 59.

#### **A7. Subavaliação do Passivo:**

54. De acordo com o que se observa no Relatório Técnico preliminar (ID 883470), a referida impropriedade tem como supostos responsáveis os Senhores **Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde – de 6/10/2016 a 5/4/2018, **Luis Eduardo Maiorquin**, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde – de 16/4 a 14/12/2018, em virtude de que como gestores não observaram a Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando despesas sem prévio empenho e sem o respectivo lastro financeiro.

55. Integram, ainda, o rol de responsáveis os agentes públicos **Estefane Ferreira**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**Estevam Marinho**, CPF n. 927.647.972-49, Contadora da SESAU em 2018, por não efetuar o registro patrimonial de obrigações e despesas que foram efetivamente realizadas em 2018, mas não foram empenhadas em razão de insuficiência financeira, no Passivo Circulante, desconsiderando o regime de competência; **Álvaro Humberto Paraguassu Chaves**, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças da SESAU, em 2018, pois autorizou a realização de despesas sem prévio empenho e sem o respectivo lastro financeiro; e **José Ribamar Ventura Souza**, CPF n. 069.613.648-10, Controlador Interno da SESAU em 2018, porquanto como responsável pela unidade de Controle Interno deveria ter comunicado ao TCE, por meio do Relatório Anual de Controle Interno da Prestação de Contas de Gestão 2018, sobre irregularidades na realização de despesas comprometedoras ao equilíbrio orçamentário e financeiro do FES.

56. No tocante à aludida inconsistência, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, após analisar as razões de justificativas encaminhadas a esta Corte de Contas, assim se posicionou, *ipsis litteris*:

**A7. Subavaliação do Passivo**

52. Em decorrência das situações relatadas nos achados A4, A5 e A6, há de se sopesar que o passivo do FES apresentado em 31/12/2018 está subavaliado em R\$ 44.151.254,25.

53. O regime de competência, preconizado no art. 50, II, da Lei Complementar 101/2000, determina que as transações e outros eventos devem ser registrados e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem, ou seja, o registro contábil é realizado no momento do fato gerador da despesa.

54. Neste caso, a falta de empenho dessas despesas no tempo oportuno mascarou a situação orçamentária, patrimonial e financeira da Unidade Gestora. Dessa forma, as demonstrações contábeis do FES geradas em 31/12/2018, estão despidas das características qualitativas da informação contábil estabelecidas na NBC TG Estrutura Conceitual, quais sejam: características fundamentais: relevância e representação fidedigna; e características de melhoria: comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade.

55. Essa situação está em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, *caput*; art. 167, II; Lei Complementar 101/2000, art. 1º, §1º; art. 37, IV; art. 50, II; Lei 4.320/64, artigos 35, II; 60; 75, I; e 85; Súmula 473 STF; Instrução Normativa nº 55/2017/TCE-RO; e Instrução Normativa nº 30/2012/TCE-RO c/c Portaria STN nº 548/2015.

57. Conforme especificado alhures, a Unidade Técnica apreciou conjuntamente os achados de auditoria A4, A5, A6 e A7, cujo entendimento se reproduz a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

**Justificativas apresentadas:**

56. A respeito da realização de despesas sem prévio empenho e sem o respectivo crédito orçamentário no exercício de 2018, em síntese, os ex-gestores alegaram (Doc. 04972/20, págs. 25/31) que o controle orçamentário é de inteira responsabilidade da SEPOG, em observância à receita atribuída para o cumprimento dos 12% da CF/88, de acordo com o comportamento da receita do Estado.

57. Também afirmaram que do montante das despesas empenhadas em 2019, foi cancelado o valor de R\$ 5.876.401,23, assim alegaram que o real valor das despesas realizadas sem prévio empenho foi de R\$ 38.274.853,02.

58. Mencionaram a existência dos processos SEI nº 0036.449740/2018-71 e 0036.456282/2018-26 que apresentaram à SEPOG o rol de despesas detalhadas com

Acórdão AC1-TC 00896/21 referente ao processo 01530/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

necessidade de suplementações orçamentárias, alegaram que a CGE e a Secretaria de Finanças tinham conhecimento dos problemas da falta de recursos.

59. Também listaram os seguintes ofícios à SEPOG, SEFIN e CGE:

- 1º Ofício nº 16238 de 04 de dezembro de 2018, informando sobre a necessidade orçamentária e financeira para cobertura de déficits orçamentário de R\$ 56.934.755,42 e financeiro de R\$ 130.094.873,93;

- 2º Ofício nº 16384 de 05 de dezembro de 2018, informando sobre a necessidade orçamentária e financeira para cobertura de déficits orçamentário de R\$ 45.241.163,76 e financeiro de R\$ 101.284.473,34;

- 3º Ofício nº 16521 de 07 de dezembro de 2018, encaminhando o demonstrativo de necessidade orçamentária e financeira para encerramento do exercício à SEFIN;

- 4º Ofício nº 16849 de 13 de dezembro de 2018, reiterando as solicitações com as deliberações da reunião ocorrida no dia 04 de dezembro de 2018, com representantes da CGE, SEFIN, SEPOG e SESAU, alertando sobre a possibilidade de não cumprimento da aplicação do mínimo constitucional em saúde por falta de recursos orçamentários e financeiros;

- 5º Ofício nº 16972 de 17 de dezembro de 2018, reiterando os expedientes anteriores sobre a necessidade orçamentária e financeira da SESAU;

- 6º Ofício nº 17054 de 18 de dezembro de 2018, encaminhando quadro de necessidade orçamentária de R\$ 55.545.284,11 e financeira de R\$ 80.035.661,39 relativa a fonte de recursos próprios e R\$ 5.117.149,08 da fonte de recursos híbridos.

60. Por fim alegaram que na data de 27 de dezembro ocorreu uma suplementação no valor de R\$ 21.056.000,00 correspondente a recursos próprios, atendo em parte a solicitação apresentada em 06 de dezembro de 2018.

61. Sobre a situação financeira do Fundo, os ex-gestores alegaram que a Lei Estadual nº 4512 de 04/06/2019, regulamentada pelo Decreto nº 23952 de 14/06/2019 abriu crédito suplementar por superávit financeiro destinando 60 milhões para o FES.

62. A respeito do não reconhecimento do passivo, os ex-gestores afirmaram que em 2018 a contabilidade da entidade ainda não observava o regime de competência.

63. Da mesma forma, o Coordenador do Controle Interno manifestou-se através do Doc. 05512/20 alegando que o orçamento para o Fundo é subestimado, necessitando de constantes suplementações no decorrer do exercício, e que somente em 2019 foram realizados os aportes orçamentários para cobertura das despesas anteriores, ainda assim, com morosidade.

64. Sobre o não reconhecimento do passivo, o responsável pelo controle interno alegou que no final de 2018 a prática de reconhecimento de despesa por competência ainda não era realizada nem haviam orientações expedidas pela SUPER.

65. Referente a subavaliação do passivo, a contadora alegou (Doc. 04959/20) que a época do fechamento destas contas ela não possuía experiência nem conhecimento necessário para o reconhecimento da despesa pelo regime de competência. Cujo assunto começou a ser discutido no âmbito da contabilidade do estado apenas em meados do mês de setembro de 2019.

66. O atual gestor encaminhou vários documentos (Doc. 04974/20, págs. 686/817) contendo estudos e análises de possíveis déficits orçamentários e financeiros para os exercícios de 2019 e 2020, além de vários ofícios solicitando suplementações orçamentárias e repasses financeiros para continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

**Análise das Justificativas:**

67. Das justificativas acima relatadas apresentadas pelos responsáveis, se confirma que foram realizadas despesas sem prévio empenho no decorrer do exercício de 2018.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

68. E que as despesas não foram empenhadas no decorrer do exercício de 2018 por causa das modificações orçamentárias realizadas pela SEPOG, a fim de não extrapolar o teto de gasto do Governo do Estado.

69. Foram listados ofícios solicitando providências de ajustes orçamentários e financeiros para continuidade dos serviços, tanto à SEPOG quanto à SEFIN sem os respectivos atendimentos. As datas daqueles expedientes indicam que o gestor responsável pela realização das despesas sem prévio empenho foi o Sr. Luís Eduardo Maiorquim, considerando que o Sr. Willianes Pimentel de Oliveira, no decorrer do exercício de 2018, somente exerceu o cargo de Secretário de Estado da Saúde no primeiro trimestre.

70. O empenho das despesas consiste em ato do ordenador de despesas e deve ser prévio, antes da realização da despesa correspondente, mesmo que essa seja imprescindível e que a Unidade Gestora não tenha créditos orçamentários, tal fato não exime o gestor de efetuar o prévio empenho, sob pena de violação de controle essencial para assegurar o equilíbrio orçamentário, prejudicando a transparência e aumentando o risco de descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

71. Identificada a responsabilidade do gestor Sr. Luís Eduardo Maiorquim pela realização das despesas sem prévio empenho, afasta-se a responsabilidade, a respeito do achado em tela, dos senhores Willianes Pimentel de Oliveira (gestor no primeiro trimestre de 2018) e Fernando Rodrigues Máximo (gestor no exercício de 2019, responsável pelo envio destas contas).

72. No entanto, as cópias dos documentos encaminhados à SEPOG e à SEFIN solicitando providências de regularização de dotações orçamentárias e repasses financeiros para a cobertura das despesas necessárias às ações e serviços públicos de saúde, devem ser consideradas como atenuantes da conduta do Secretário de Estado da Saúde, pois foram evidenciados esforços do gestor para que a situação irregular não ocorresse, todavia, esses não foram suficientes para evitar a realização das despesas sem prévio empenho.

**Conclusão:**

73. Considerando o exposto, em que pese as justificativas apresentadas, **as situações encontradas não foram modificadas**; portanto, os achados foram mantidos, haja vista a realização de despesas sem prévio empenho no montante de R\$ 44.151.254,252 o equivalente a 3,96% da dotação atualizada para o exercício de 2018 (R\$ 1.115.692.088,71).

74. Ressalta-se que essa irregularidade consiste em grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 16, inciso III, alínea b, da LC nº 154/1996.

75. É sabido que o controle da despesa pública deve ser realizado para não extrapolar o teto de gastos, a fim alcançar o resultado primário, porém, deve ser realizado de forma que não prejudique o princípio da continuidade dos serviços públicos, ou seja, onerando os orçamentos futuros. Além disso, a falta de contabilização das despesas macula os resultados e as afirmações das demonstrações financeiras.

76. Dessa forma, no final deste relatório será proposto o seguinte alerta ao atual Gestor da SEPOG: Adotar medidas para que no remanejamento das dotações orçamentárias do Estado não haja redução brusca de despesas essenciais à saúde pública, a fim de se evitar descumprimento do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais.

**3 CONCLUSÃO**

77. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 883470) e Decisão Monocrática – DM-00073/20-GCBAA-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 888328), ressalta-se que apesar das justificativas apresentadas, essas não foram suficientes para afastar as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

situações encontradas, assim, concluímos pela permanência dos seguintes achados de auditoria:

- A1. Inconsistência das informações contábeis;
- A2. Ausência de Notas Explicativas às DCASP;
- A3. Ausência de Documento exigido pela IN nº 013/TCER-2004;
- A4. Realização de despesas sem prévio empenho;
- A5. Realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional;
- A6. Realização de despesas sem cobertura financeira;
- A7. Subavaliação do Passivo.

78. Em razão de ser a responsabilidade por prestar contas de gestão do ordenador de despesa, ou seja, a autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos, destacamos que a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica (contador) é de tão somente coletar informações técnicas que confirme ou não existência das situações (achados) quanto à exatidão dos demonstrativos. Dessa forma, deverá ser baixada a responsabilidade da Sra. Estefane Ferreira Estevam Marinho, contadora do FES.

79. Também pugnamos pela baixa das responsabilidades, nestes autos, dos senhores José Ribamar Ventura Souza; Álvaro Humberto Paraguassu Chaves; e Marco Túlio de Miranda Mullin, que embora tenham atribuições funcionais e de coordenação de equipe dentro do FES, no período referente às contas (2018), não são os ordenadores de despesas, para que os atos de gestão sejam julgados neste processo de contas anuais, tampouco exercem poderes (hierárquico, disciplinar, etc.) sobre as atribuições de outros departamentos e gerenciais dos quais decorrem execução de tarefas que contribuíram para impropriedades identificadas na auditoria.

80. Considerando ainda, que as situações encontradas irregulares e atribuídas a tais responsáveis estão relacionadas, sobretudo, à ausência ou falha de controle interno, sendo que o controle interno é apenas uma parte de toda uma estrutura de gestão que deve ser constituída pela alta administração, a qual, segundo a Estrutura Integrada do COSO<sup>5</sup> deve liderar um processo capaz de :

1. propiciar um ambiente interno favorável (relacionado à valorização da integridade e ética);
2. fixação de objetivos claros, de forma que propiciem suporte à identificação de eventos que impeçam o alcance destes e estejam alinhados com a missão da organização;
3. identificação de eventos internos e externos que influenciam o cumprimento dos objetivos (riscos e oportunidades);
4. escolha de respostas apropriadas aos riscos;
5. adoção de políticas e procedimentos de controle;
6. comunicar as informações relevantes que permitam que todos cumpram suas responsabilidades;
7. monitoramento do sistema de controle interno (através de atividades gerenciais contínuas e/ou avaliações independentes).

81. O não aprimoramento da estrutura de gestão, que inclui os controles internos, tem como resultado a assunção de alto risco, por parte da organização e do próprio gestor, de descumprimento da lei e regulamentos e de baixo desempenho, que impacta toda a organização, e sobretudo os seus objetivos (benefícios à sociedade).

<sup>5</sup> Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission  
<https://www.coso.org/Documents/COSO-ERM-Executive-Summary-Portuguese.pdf>

Acórdão AC1-TC 00896/21 referente ao processo 01530/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

82. Dessa forma, concluímos que, há demasiado espaço para melhoria da gestão, e que este se relaciona com a Administração, sendo o gestor um importante instrumentalista, que possui competência de estruturar toda a organização e alocar os recursos, além de monitorar os controles e resultados.

83. Portanto, patente todo poder está a obrigação de fazer, sendo que a responsabilidade pode ser distribuída entre os componentes (pessoas chaves da organização), porém nunca transferida, sendo que o exercício de gerenciamento e de garantia do cumprimento da responsabilidade atribuída aos demais servidores cabe ao agente concesso, o qual dispõe de poder (discricionariedade para nomear pessoas para as funções de direção, chefia e assessoramento, poder regulamentar, poder hierárquico, poder disciplinar) e ferramentas (processo administrativo, coercitividade por aplicação de penalidades funcionais, ações de regresso no poder judiciário, etc.).

84. Desse modo, somos pela expedição de determinações para a Administração nesse sentido, e, por fim, destacamos que as informações deste relatório serão apropriadas no relatório conclusivo sobre as contas, elaborado por esta unidade instrutiva.

58. Concernente à abstenção de aplicar penalidade pecuniária ao Senhor **Luis Eduardo Maiorquin**, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde – de 16/4 a 14/12/2018, pela ocorrência dos seguintes achados de auditoria: **A4** – Despesas sem prévio empenho; **A5** - Despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional; **A6** - Despesas sem cobertura financeira; e **A7** - Subavaliação do Passivo, estou convicto que assiste razão ao Corpo Instrutivo, anuído pelo Ministério Público de Contas, vez que mesmo sendo responsável pela maioria dos meses do ano em apreço, de acordo com a documentação carreada às razões de justificativas, não ficou inerte diante das irregularidades em testilha, comunicando a SEPOG, CGE e SEFIN sobre a ausência de orçamento e financeiro para custear as despesas do Fundo, bem como as consequências acaso isso não acontecesse. Além disso, o Senhor **Luis Eduardo Maiorquin**, a meu ver, procedeu da única forma que cabia, priorizando assim a continuidade dos serviços prestados pela Saúde do Estado, em detrimento de regulares procedimentos orçamentários, financeiros e contábeis.

59. Em relação ao Senhor **Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde – de 6/10/2016 a 5/4/2018, imprescindível pontuar que não foi responsável pela ocorrência dos achados de auditoria **A4**, **A5**, **A6** e **A7**, vez que permaneceu Gestor do FES apenas durante os três primeiros meses do exercício de 2018 (1º.1 a 5.4.2018), o que resulta considerar a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, daquele ano e sob a responsabilidade do citado agente público, regular.

60. Tal situação fora muito bem retratada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 161/2021-GPETV (ID 1090298), *in verbis*:

[...]

Não obstante, verifica-se que as incorreções a realização de despesas sem prévio empenho, sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional e, ainda, sem cobertura financeira (Achados A4, A5 e A6, respectivamente), constituem-se em atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade dos senhores Williames Pimentel de Oliveira e Luís Eduardo Maiorquin, que na função de Secretários de Estado da Saúde, ordenaram o pagamento destas despesas, o que além de implicar na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

irregularidade das Contas, poderiam fazer incidir a hipótese de aplicação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996.

Isso porque, a realização de despesas sem prévio empenho em 2019, referente a despesas do exercício anterior no montante de R\$ 44.151.254,25, detectada pela equipe técnica nos autos, é conduta que vai de encontro ao que dispõe a Lei Complementar 101/2000 (artigo 50, II), a Lei 4.320/64 (artigos 60 e 61) e IN 55/2017/TCE-RO, situação que não foi suficientemente justificada por nenhum dos gestores, os quais que tinham a competência para ordenar o seu pagamento.

Nas alegações de defesa quanto aos Achados A4, A5 e A6, os responsáveis (Doc. 04972/20, p. 25/31), resumidamente, não negaram a realização de despesas sem prévio empenho, apenas limitando-se a alegar que do montante das despesas empenhadas em 2019, fora cancelado R\$ 5.876.401,23, portanto, o real valor das despesas realizadas sem prévio empenho teria sido de R\$ 38.274.853,02 e, que, o controle orçamentário era de inteira responsabilidade da SEPOG, em observância à receita atribuída para o cumprimento dos 12% da CF/88, de acordo com o comportamento da receita do Estado.

Tais justificativas, no entendimento deste Representante Ministerial, em alinhamento com a conclusão da CECEX-01, não são suficientes para afastar as graves infringências as normas legais em razão das condutas de realização de despesas sem prévio empenho<sup>6</sup>, sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional<sup>7</sup> e, ainda, sem cobertura financeira<sup>8</sup> (Achados A4, A5 e A6), cujo ordenador das mesmas foi o senhor Luís Eduardo Maiorquin, Secretário de Estado da Saúde no período de 16.4.2018 a 31.12.2018.

Contudo, a leitura dos documentos acostados aos autos, possibilita verificar que o senhor Luís Eduardo Maiorquin, havia anteriormente encaminhado diversos ofícios à SEPOG, SEFIN e CGE, informando sobre a necessidade orçamentária e financeira para cobertura de déficits orçamentários.

Ademais, de acordo com os processos SEI nº 0036.449740/2018-71 e 0036.456282/2018-26 à SEPOG tinha conhecimento do rol de despesas detalhadas com necessidade de suplementações orçamentárias para o FES.

Apesar disso, ao que se percebe, apenas R\$21.056.000,00 foi suplementado dentro do exercício de 2018, ficando um saldo de R\$ 24.185.163,75 de despesas pendentes de orçamento no exercício de 2018, sendo que somente no exercício de 2019 por meio da Lei Estadual nº 4.512, de 4.6.2019, regulamentada pelo Decreto nº 23.952, de 14.6.2019, foi aberto crédito suplementar por superávit financeiro, destinando 60 milhões para o FES, haja vista que a SEPOG buscava evitar a extrapolação do teto de gastos do Governo do Estado no exercício em apreciação.

Ademais, observa-se que o senhor Luís Eduardo Maiorquin, em prestígio ao princípio da continuidade dos serviços públicos prestados pela SESAU e evitando parar atividades fundamentais, tais como o atendimento à saúde da população, demonstrou que aproximadamente R\$ 17 milhões de reais foram empenhados na aquisição de insumos médicos hospitalares, medicamentos e dieta enteral, para garantia da manutenção dos estoques dos hospitais estaduais no ano de 2019 (nova gestão), por um período estimado de 6 meses, o que acabou por violar os princípios orçamentários, fiscais e contábeis.

Urge mencionar, que tal proceder do Gestor, embora infringisse tais princípios, haja vista que sabia da inexistência de orçamento no exercício de 2018, percebe-se que tinha a intenção de evitar a descontinuidade dos serviços essenciais de saúde à população no primeiro semestre do exercício de 2019, situação que necessita ser sopesada, pois os

<sup>6</sup> Infringência a LC n. 101/00, art. 50, II; Lei 4.320/64, artigos 60 e 61; e IN 55/2017/TCE-RO.

<sup>7</sup> Infringência a Constituição Federal art. 167, II; e Lei 4.320/64, art.59.

<sup>8</sup> Infringência a LC nº 101/2000 artigos 1º, §1º, e 9º; 35 e 37, IV;50, II; e Lei 4.320/64, art. 59.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

prejuízos seriam incalculáveis se não existissem os insumos médicos hospitalares, medicamentos e dieta enteral, para manutenção dos estoques dos hospitais estaduais no exercício subsequente, podendo-se até cogitar que não havia outra conduta a esperar-se do gestor, a não ser a que tomou evitando o desabastecimento.

Neste contexto, vale lembrar que no ordenamento jurídico brasileiro temos a figura da exigibilidade de conduta diversa, terceiro elemento da culpabilidade, “*é a possibilidade do agente agir conforme as normas do direito. Exige-se que o indivíduo tenha uma conduta diversa da praticada. Desta forma, não haverá censura ao mesmo quando, em determinadas circunstâncias que envolvam o fato, for inexigível outra conduta*”<sup>9</sup>.

Giuseppe Bettiol, em sua obra de Direito Penal<sup>10</sup>, traz o conceito e a necessidade da existência da inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade, dizendo:

Para que uma ação possa dizer-se culpável, não basta que um sujeito capaz tenha previsto e querido um determinado evento lesivo, mas é necessário que a sua vontade tenha podido determinar-se normalmente rumo à ação: tal determinação normal não pode ser exigida quando as condições de fato em que o indivíduo atuar forem de tal ordem que tornem impossível ou muito difícil a formação de um querer imune de defeitos. Quando se admite, por exemplo, que em virtude da força maior seja impossível a imputação de um fato a um sujeito capaz, mesmo que tenha agido conscientemente, reconhece-se que no embasamento do juízo de culpabilidade encontra-se o princípio de que tal juízo deve ser excluído quando a vontade não puder determinar normalmente à ação, o que pode ocorrer tanto por um vício que incida sobre a representação das consequências da própria ação quanto sobre a livre determinação da própria ação. Numa concepção normativa, a culpabilidade desaparece todas as vezes em que – dadas as condições do autor – não se possa ‘exigir’ do sujeito agente um comportamento diverso daquele efetivamente adotado. (destacamos)

Com efeito, a situação relatada nos autos e esmiuçada nos relatórios técnicos demonstra que houve falhas na Gestão do FES, cujo ordenador de despesas era o senhor Luís Eduardo Maiorquin.

Não obstante, a CECEX-01 formulou proposta de encaminhamento no sentido de dispensar a aplicação de multa ao senhor Luís Eduardo Maiorquin, haja vista que no seu entender devem ser considerados os esforços do Gestor como atenuantes da sua conduta, para que a situação irregular não ocorresse, haja vista que, no presente caso, a punição pecuniária não se amoldaria ao sentido pedagógico da pena de multa, considerando que o gestor havia solicitado providências da SEPOG e da SEFIN para a liberação de recursos orçamentários e financeiros para dar continuidade às ações e serviços públicos de saúde, porém apenas uma parcela foi liberada e o restante somente no exercício subsequente, fato comprovado nos autos.

Neste contexto, embora por outro motivo (inexigibilidade de conduta diversa), este Representante Ministerial acompanha a proposta da CECEX-01 para, no caso concreto em análise, dadas as circunstâncias extraídas dos autos, dispensar a aplicação de multa ao senhor Luís Eduardo Maiorquin.

Por oportuno, filia-se também a proposta da CECEX-01 para baixa das responsabilidades, nestes autos, da senhora Estefane Ferreira Estevam Marinho, contadora do FES e dos senhores José Ribamar Ventura Souza; Álvaro Humberto Paraguassu Chaves e Marco Túlio de Miranda Mullin, vez que não se vislumbra que na realização de suas atribuições funcionais tenham dado causa as impropriedades,

<sup>9</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 348.

<sup>10</sup> BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. Campinas: Red Livros, 2000, p. 139- 140



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

portanto em suas condutas não se vislumbra que tenham dado caso a algum ilícito, bem como porque não ordenaram a realização de despesas.

No mesmo sentido, com relação ao afastamento da irregularidade quanto a não realização do envio do inventário físico-financeiro dos bens móveis pelo senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1º.1.2019, a quem cabia a remessa das Contas, há plena convergência ministerial, considerando que ela não ocorreu devido a prorrogação do prazo concedida pelo Chefe do Poder Executivo, através do Decreto nº 23480, de 28.12.2018. (destaques no original)

61. Quanto à baixa de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, pelo surgimento do achado de auditoria **A4** – Despesas sem prévio empenho, convirjo com o conclusivo opinativo da CECEX 1, vez que o aludido agente iniciou as atividades como Gestor do Fundo Estadual de Saúde a partir de 1º.1.2019, competindo tão somente regularizar, dentro do possível, procedimentos orçamentários e financeiros iniciados em 2018, sob pena de descontinuidade dos serviços de saúde do Estado.

62. No tocante à baixa de responsabilidade do Senhor **José Ribamar Ventura Souza**, CPF n. 069.613.648-10, pela ocorrência dos achados de auditoria **A4** – Despesas sem prévio empenho, **A6** - Despesas sem cobertura financeira; e **A7** - Subavaliação do Passivo, novamente necessário rememorar que tal agente deve ser excluído do rol de responsabilizados, porquanto sequer era Controlador Interno no exercício do FES em 2018, que só ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2019, conforme Decreto de 11/1/2019, publicado na edição 9 do Diário Oficial do Estado de Rondônia, de 15/1/2019. Em 2018, o responsável pela Unidade de Controle Interno do FES era o Senhor Robson Vieira da Silva, que não foi chamado aos autos para apresentar razões de justificativas, situação essa que se mostra contraproducente fazê-lo nesta quadra.

63. No que diz respeito à baixa de responsabilidade dos agentes públicos **Estefane Ferreira Estevam Marinho**, CPF n. 927.647.972-49, Contadora da SESAU em 2018, pela ocorrência das irregularidades **A4** – Despesas sem prévio empenho e **A7** - Subavaliação do Passivo; **Álvaro Humberto Paraguassu Chaves**, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças da SESAU, em 2018, em face dos achados de auditoria **A4**, **A6** - Realização de despesas sem cobertura financeira e **A7**; e **Marco Túlio Miranda Mulin**, CPF n. 220.628.822-20, Coordenador de Planejamento Orçamento e Projetos da Gerência de Planejamento Orçamentário da SESAU em 2018, concordo com as derradeiras manifestações do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas, vez que não se vislumbra que na realização de suas atribuições funcionais tenham dado causa as impropriedades, sobretudo, pelo fato de que não eram ordenadores de despesas.

64. Ademais, no tocante a atos de ordenador de despesa, conforme descrito nas linhas pretéritas, o Senhor **Luis Eduardo Maiorquin** não se omitiu em informar e solicitar auxílio à SEPOG, SEFIN e CGE, para que se evitasse as irregularidades ora relatadas, o que irradia de maneira positiva aos servidores que auxiliavam na Gestão perante o FES.

## II – DO JULGAMENTO DAS CONTAS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

65. Como mencionado alhures, a CECEX-1 dividiu sua análise em dois relatórios técnicos, sendo que o primeiro referente à verificação das justificativas (ID 1045432) e o segundo relativo à opinião técnica sobre o julgamento das Contas (ID 1047980).

66. Em relação à manifestação técnica sobre o julgamento das Contas, a qual colaciono a seguir naquilo que é necessário, em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida em sede legal<sup>11</sup>, doutrinária<sup>12</sup> e jurisprudencial<sup>13</sup>, cujos fundamentos corroboro e adoto como razões de decidir, *in verbis*:

Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos:

[...] as demonstrações contábeis do Fundo Estadual de Saúde, não representam a situação patrimonial em 31.12.2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, não estando de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão

[...] após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que não foram observadas as leis e regulamentos aplicáveis, em razão das seguintes constatações:(a) realização de despesas sem prévio empenho no montante de R\$ 38.274.853,02; (b) realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional no montante de R\$ 24.089.865,55; (c) realização de despesas sem cobertura financeira no montante de R\$ 37.362.354,75.

Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas

Ressalta-se que foram encaminhadas as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER, no entanto, quanto a integralidade das informações, verificamos que alguns documentos apresentados não satisfazem as necessidades de informações ao controle externo e à sociedade, a exemplo do relatório circunstanciado das atividades e dos inventários físico-financeiros inerentes aos bens do Fundo, frise-se que essa deficiência prejudica a devida prestação de contas e a instrumentalização do controle social.

Resultado orçamentário e financeiro

Destaca-se que o Fundo Estadual de Saúde apresentou no exercício um resultado ajustado da execução dos recursos orçamentários e extra orçamentário superavitário no

<sup>11</sup> Artigo 50, § 1º da Lei Federal n. 9.784/1999 que regula o processo administrativo federal, e artigo 12, § 1º da Lei Estadual n. 3.830/2016 que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado de Rondônia.

<sup>12</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 36ª ed. 2010, p. 104.

<sup>13</sup> "(...) INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO (...)Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes." (STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258) Ementa parcial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

valor de R\$58.211.747,36. Verificou-se que mesmo subtraindo as despesas sem prévio empenho (R\$ 38.274.853,02), o resultado continua superavitário de R\$ 19.936.894,34. Da mesma forma, observou-se na apuração do superávit/déficit financeiro do exercício superávit de R\$ 41.598.475,44, evidenciando equilíbrio das contas públicas.

Aplicação mínima dos recursos da Saúde

Com base nos procedimentos detalhados no item 3.2 deste relatório, concluímos que o Fundo Estadual de Saúde obedeceu aos limites constitucionais e legais para aplicação mínima dos recursos, aplicando 12,98% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde.

Limitação-ausência de avaliação das políticas públicas e de economicidade dos atos de gestão

Frisamos, no entanto, que o resultado das políticas públicas em saúde não foram objeto de asseguarção pela equipe de auditoria, ou seja, as informações prestadas pelo gestor do FES não foram auditadas, em razão de limitação dos recursos, assim, como houve limitação em relação à avaliação de economicidade da gestão, dessa forma, não compõe base para o julgamento das contas.

67. Levando-se em consideração que permaneceram as infringências, depois de contrapostos os argumentos defensivos e os achados evidenciados no relatório preliminar (Id 883470), a CECEX- 01 indicou a seguinte proposta de encaminhamento, quanto ao julgamento das Contas de Gestão do FES no exercício de 2018:

[...]

5.1. Julgar irregulares as contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Willianes Pimentel de Oliveira – CPF nº 085.341.442-49 – Secretário de Estado da Saúde no período: 01.01.2018 a 05.04.2018, com fundamento no art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 25, II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial.

5.2. Julgar irregulares as contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhor Luís Eduardo Maiorquin – CPF nº 569.125.951-20 – Secretário de Estado da Saúde no período: 16.04.2018 a 31.12.2018, com fundamento no art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 25, II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial.

5.3. Deixar de aplicar multa ao Sr. Luís Eduardo Maiorquin, em consonância com o subitem II do Acórdão AC-1-TC 00876/18, prolatado nos autos do processo nº 02285/17/TCE-RO, por entender que a propositura de punição pecuniária não se amoldaria ao sentido pedagógico da pena de multa, haja vista que, em princípio, o gestor havia solicitado providências da SEPOG e da SEFIN para a liberação de recursos orçamentários e financeiros para dar continuidade às ações e serviços públicos de saúde, ainda que o resultado dessas medidas não tenha se mostrado plenamente efetivo.

5.4. Dar baixa na responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF nº 863.094.391- 20 Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1º.1 de 2019, haja vista que como gestor da unidade na ocasião da remessa destas contas deixou de enviar o inventário físico-financeiro dos bens móveis por causa da prorrogação do prazo concedida pelo Chefe do Poder Executivo, através do Decreto nº 23480 de 28 de dezembro de 2018, conforme relato nos parágrafos 51 e 52 deste relatório. Ressalte-se ainda que esse gestor não realizou atos de gestão relativos ao Fundo Estadual de Saúde no decorrer do exercício de 2018.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

5.5. Alertar à administração do FES, para que providencie apuração de responsabilidades pelo descontrole patrimonial do Fundo e os ajustes patrimoniais às contas estoque, bens móveis e bens imóveis, e que os respectivos procedimentos sejam detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

5.6. Alertar ao atual gestor da SEPOG, sobre a necessidade de adoção de medidas para que no remanejamento das dotações orçamentárias do Estado não haja redução brusca de despesas essenciais à saúde pública, a fim de se evitar descumprimento do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais.

5.7. Alertar à Administração do FES acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregulares as Prestações de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso haja reincidência no descumprimento das determinações contidas nas seguintes decisões: AC2-TC 00055/15, do Processo n. 01369/09 (item VI); e AC2-TC 00876/18, do Processo n. 01466/15(item VIII).

5.8. Dar baixa na responsabilidade dos demais agentes chamados nestes autos de prestação de contas (José Ribamar Ventura Souza –Controlador Interno – CPF nº 069.613.648-10; Estéfane Ferreira Estevam Marinho –Contadora - CPF nº 927.647.972-49; Álvaro Humberto Paraguassu Chaves-Coordenador Técnico de Administração e Finanças –CPF nº 085.274.742-04; Marco Túlio de Miranda Mullin-Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos -CPF nº 220.628.822-20), em razão de tais agentes não possuírem a competência legal sobre as contas anuais.

5.9. Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e ao FES, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) e em ato contínuo o arquivamento do presente processo. (destacou-se)

68. De tudo que consta dos autos, verifica-se, *in casu*, que as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico no Relatório, embora não tenham sido elididas, ensejam a abstenção da aplicação de penalidade pecuniária e exclusão de agentes públicos do rol de responsáveis, pelos motivos expendidos alhures. A subsistência dessas inconsistências, conforme exposto nas linhas antecedentes, enseja **julgar a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício de 2018, como irregulares** de responsabilidade do Senhor Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde – de 16/4 a 14/12/2018. Já para o Senhor Willianes Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde – de 6/10/2016 a 5/4/2018, **julga-se a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício de 2018, como regular** conforme delineado no parágrafo 59 desta fundamentação.

69. *Ex positis*, por tudo mais que dos autos consta, convergindo *in totum* com o Parecer do Ilustre representante do Ministério Público de Contas, e. Procurador Dr. Ernesto Tavares Victoria, e com as manifestações conclusivas apresentadas pelo Corpo Técnico, incluindo-se o aperfeiçoamento relacionado à regularidade da Prestação de Contas do FES, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Willianes Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde – de 6/10/2016 a 5/4/2018, submeto à deliberação desta Colenda 1ª Câmara, o seguinte **VOTO**:

**I – JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde (FES), referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Luís Eduardo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Maiorquin, Secretário de Estado da Saúde e ordenador de despesas no período de 16.4 a 31.12.2018, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 25, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial, diante da subsistência das irregularidades descritas a seguir, as quais se encontram relatadas nos parágrafos 44 a 64, da fundamentação desta decisão:

I.a - Realização de despesas sem prévio empenho;

I.b - Realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional;

I.c - Realização de despesas sem cobertura financeira; e

I.d - Subavaliação do Passivo.

**II – JULGAR REGULAR** a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde (FES), referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Willianes Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde e ordenador de despesas no período de 1º.1 a 5.4.2018, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO, vez que não concorreu para incidência das irregularidades mencionadas no item I desta decisão, porquanto somente exerceu o cargo de Secretário de Estado da Saúde no primeiro trimestre de 2018.

**III – ABSTER DE APLICAR MULTA** ao Senhor Luís Eduardo Maiorquin, em consonância com o subitem II do Acórdão AC1-TC 00876/18, prolatado nos autos do processo n. 02285/17/TCE-RO, por entender que a propositura de punição pecuniária não se amoldaria ao sentido pedagógico da pena de multa, haja vista que, em princípio, o gestor havia solicitado providências da SEPOG e da SEFIN a fim de liberar recursos orçamentários e financeiros, visando dar continuidade às ações e serviços públicos de saúde, ainda que o resultado dessas medidas não tenha se mostrado plenamente efetivo.

**IV – EXCLUIR DO ROL DE RESPONSÁVEIS**, quanto às impropriedades atribuídas nestes autos, o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF nº 863.094.391- 20, Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1º.1.2019, haja vista que como gestor da unidade na ocasião da remessa destas contas deixou de enviar o inventário físico-financeiro dos bens móveis por causa da prorrogação do prazo concedida pelo Chefe do Poder Executivo, por meio do Decreto nº 23.480 de 28 de dezembro de 2018, conforme relatado nos parágrafos 39 a 43, e 61 da fundamentação desta decisão, bem como pelo fato de que tal Gestor não realizou atos de gestão relativos ao Fundo Estadual de Saúde no decorrer do exercício de 2018.

**V – DETERMINAR**, via Ofício/e-mail, à Administração do Fundo Estadual de Saúde, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, para que providencie apuração de responsabilidades pelo descontrole patrimonial do Fundo e os ajustes patrimoniais às contas estoque, bens móveis e bens imóveis, e que os respectivos procedimentos sejam detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, cujo cumprimento será verificado nas futuras prestações de contas do FES.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**VI – DETERMINAR**, via Ofício/e-mail, ao atual gestor da SEPOG, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre a necessidade de adoção de medidas para que no remanejamento das dotações orçamentárias do Estado não haja redução brusca de despesas essenciais à saúde pública, a fim de se evitar descumprimento do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais.

**VII – ALERTAR**, via Ofício/e-mail, à Administração do Fundo Estadual de Saúde, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregulares as Prestações de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso haja reincidência no descumprimento das determinações contidas nas seguintes decisões: AC2-TC 00055/15, do Processo n. 01369/09 (item VI); e AC2-TC 00876/18, do Processo n. 01466/15(item VIII).

**VIII – EXCLUIR DO ROL DE RESPONSÁVEIS**, quanto às impropriedades atribuídas nestes autos, os demais agentes chamados neste feito de prestação de contas (José Ribamar Ventura Souza – Controlador Interno – CPF nº 069.613.648-10; Estéfane Ferreira Estevam Marinho – Contadora - CPF nº 927.647.972-49; Álvaro Humberto Paraguassu Chaves-Coordenador Técnico de Administração e Finanças –CPF nº 085.274.742-04; Marco Túlio de Miranda Mullin-Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos -CPF nº 220.628.822-20), vez que não se vislumbra que na realização de suas atribuições funcionais tenham dado causa as impropriedades verificadas neste processo, bem como porque não ordenaram a realização de despesas.

**IX - DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados, e aos causídicos José de Almeida Junior, OAB/RO n.1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3593 e Almeida & Almeida Advogados Associados, OAB n.012/2006, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**X - REMETER** os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para adoção das providências de sua alçada.

**XI - ARQUIVAR** os autos após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Convergente com o Relator.

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Em análise estrita à matéria constante do voto, CONVIRJO com o entendimento do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, pelo julgamento irregular



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

das contas do exercício de 2018 do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, referentes ao período de 16/04 a 31/12/2018, de responsabilidade do Senhor LUÍS EDUARDO MAIORQUIN, CPF n. 569.125.951- 20, Secretário de Estado da Saúde no referido interstício.

2. Isso porque, consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, os achados de auditoria que remanesceram no exame das presentes contas – A4. Realização de despesas sem prévio empenho; A5. Realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário; A6. Realização de despesas sem cobertura financeira; e A7. Subavaliação do Passivo – são motivos bastantes para atrair o juízo pela irregularidade das contas.

3. Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões: Acórdãos AC2-TC 00353/16 e AC1-TC 00585/21 (Processos ns. 1.013/2003/TCE-RO e 1.709/2019/TCE-RO, de minha relatoria), e Acórdão AC1-TC 00255/17 (Processo n. 1.146/1999, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO).

4. DIVIRJO, no entanto, do eminente Relator, pelo julgamento irregular das contas do exercício de 2018 do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, referentes ao período de 01/01 a 05/04/2018, de responsabilidade do Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde neste período.

5. É que, com as devidas vênias, não vislumbro, nos presentes autos, razões bastantes sequer para ressaltar as contas do mencionado agente público.

6. A Unidade Técnica, após analisar as alegações de defesa, concluiu não haver responsabilidade do Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA na irregularidade de realização de despesas sem prévio empenho, *ipsis verbis*: (fl. 2.398, ID n. 1045432):

Foram listados ofícios solicitando providências de ajustes orçamentários e financeiros para continuidade dos serviços, tanto à SEPOG quanto à SEFIN sem os respectivos atendimentos. As datas daqueles expedientes indicam que o gestor responsável pela realização das despesas sem prévio empenho foi o Sr. Luís Eduardo Maiorquim, considerando que o Sr. Williames Pimentel de Oliveira, no decorrer do exercício de 2018, somente exerceu o cargo de Secretário de Estado da Saúde no primeiro trimestre.

[...]

Identificada a responsabilidade do gestor Sr. Luís Eduardo Maiorquim pela realização das despesas sem prévio empenho, afasta-se a responsabilidade, a respeito do achado em tela, dos senhores Williames Pimentel de Oliveira (gestor no primeiro trimestre de 2018) e Fernando Rodrigues Maximo (gestor no exercício de 2019, responsável pelo envio destas contas).

(Grifou-se).

7. A Unidade Técnica sustentou, porém, em seu relatório conclusivo, que a responsabilidade do Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA é decorrente de irregularidades não saneadas em exercícios anteriores, *in litteris* (fls. 2.423 e 2.424, ID n. 1047980):

No decorrer do exercício de 2018 o FES teve dois gestores, o Senhor Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde no período de 01.01.2018 a 05.04.2018 que, apesar do curto período de sua gestão naquele ano, já vinha de um longo período de governança frente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

à SESAU, portanto, teve tempo hábil para prevenir as situações encontradas nestas contas, mas não o fez, e sua conduta omissiva refletiu na prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial.

Essa conduta fere o princípio da continuidade do serviço público, com agravante de esse ser essencial à sociedade, envolvendo ações de prestação de serviços públicos de saúde. Se o gestor dos períodos anteriores tivesse planejado melhor seu orçamento e implementado controles internos efetivos, as ocorrências que basearam a opinião adversa destas contas seriam mitigadas.

(Grifou-se).

8. O Ministério Público de Contas, no seu Parecer n. 0161/2021-GPETV, no mesmo sentido, embora tenha pugnado pelo julgamento irregular das contas do Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, concluiu não ser dele a responsabilidade pelas irregularidades (às fls. 2.440 e 2.441, ID n. 1090298), *ipsis litteris*:

Tais justificativas, no entendimento deste Representante Ministerial, em alinhamento com a conclusão da CECEX-01, não são suficientes para afastar as graves infringências as normas legais em razão das condutas de realização de despesas sem prévio empenho, sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional e, ainda, sem cobertura financeira (Achados A4, A5 e A6), cujo ordenador das mesmas foi o senhor Luís Eduardo Maiorquin, Secretário de Estado da Saúde no período de 16.4.2018 a 31.12.2018.

(Grifou-se).

9. Ora, as manifestações técnica e ministerial, apesar de terem proposto o julgamento irregular destas contas, concluíram que a realização de despesas sem prévio empenho (da qual derivaram os demais achados, referentes à realização de despesas sem crédito orçamentário e sem cobertura financeira, e a subavaliação do passivo) não é de responsabilidade do Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA.

10. Note-se que não se está a tutelar interesse privado, mas apenas prezando pela consistência das decisões e a observância ao princípio do Devido Processo Legal, uma vez que o referido agente público, nos termos da Decisão em Definição de Responsabilidade n. DM-DDR-0073/2020-GCBAA (ID n. 888328), não foi instado a se defender de irregularidades de exercícios anteriores que eventualmente tenham prejudicado o planejamento orçamentário de 2018, como defendeu a Unidade Técnica.

11. Tem-se, ainda, que o Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, não obstante tenha acompanhado os opinativos técnico e ministerial para julgar irregular as mencionadas contas, fez consignar no item IV do voto, o seguinte comando, *ipsis litteris*:

IV – EXCLUIR DO ROL DE RESPONSÁVEIS, quanto às impropriedades atribuídas nestes autos, o Senhor Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde e ordenador de despesas no período de 1º.1 a 5.4.2018, vez que de acordo com as datas constantes nos ofícios solicitando providências de ajustes orçamentários e financeiros para continuidade dos serviços, tanto à SEPOG quanto à SEFIN sem os respectivos atendimentos, indicam que não fora o gestor responsável pela realização das despesas sem prévio empenho, sobretudo, que o aludido agente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

público, no decorrer do exercício de 2018, somente exerceu o cargo de Secretário de Estado da Saúde no primeiro trimestre.

(Grifou-se).

12. Dessarte, mediante a fundamentação apresentada, com o desiderato de prezar pela uniformidade e segurança jurídica das decisões deste Tribunal Especializado, DIVIRJO do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, para o fim de julgar regulares as contas do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, referentes ao período de 01/01 a 05/04/2018, de responsabilidade do Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, e CONVIRJO com o Relator para julgar irregulares as contas referentes ao período de 16/04 a 31/12/2018, de responsabilidade do Senhor LUÍS EDUARDO MAIORQUIN, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde.

13. E, por último, apenas para o fim de contribuir com o aperfeiçoamento do voto – por isso submeto ao crivo do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES – sugiro fazer constar, no item I, do dispositivo, de forma específica e objetiva, as irregularidades que estão a motivar o juízo pela irregularidade das contas do Senhor LUÍS EDUARDO MAIORQUIN, que foram consignadas na fundamentação do voto, haja vista que é a parte dispositiva que faz coisa julgada material.

É como voto.

Em 7 de Dezembro de 2021



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
RELATOR